



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2165/12 (peça nº 27), apresentou restrições às contas diante das seguintes impropriedades:

- Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas apresentou justificativa no sentido de que os valores a menor, referentes ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, no importe de R\$ 17.645,54 (dezessete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

No que concerne ao atraso, alega o gestor que o mesmo se deu em virtude no atraso dos fechamentos dos trabalhos necessários à prestação de contas.

A DCM, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 3345/12 (peça nº 38), considerou que a restrição relativa ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social foi devidamente sanada, mediante o recolhimento de valores.

Por conseguinte, o órgão instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b", da LC 113/05, em face do atraso na prestação das contas em 73 (setenta e três) dias

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14652/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comento, com ressalva.

VOTO

Tendo em vista saneamento do item relativo à diferença no valor do aporte para o Regime Próprio de Previdência, mediante o recolhimento dos valores devidos antes da decisão de primeiro grau, cabível a aplicação da Súmula nº 08 desta Corte, no sentido de considerar o item como regular.

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DAS CONTAS relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Jataizinho, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Fernandes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com RESSALVA** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wanderlei Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. *Wanderlei Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2011. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. ART. 471, RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, que houve por bem emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso de no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 100/13, peça 44), nos itens I e II constou equivocadamente como responsável Wanderlei Fernandes e não Wilson Fernandes, como a seguir se demonstra:

"I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wanderlei Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. *Wanderlei Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

Diante disso, o feito retornou para nova deliberação.

II. VOTO

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471 do RITCEPR:

"Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente".

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o nome do verdadeiro responsável pela prestação das contas, Wilson Fernandes.

Assim, **VOTO**, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

"I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL
Presidente